



PROCESSO	Protocolo SICCAU 187939/2014 – Recurso ao Processo de Fiscalização nº 1000010163/2014 do CAU/MG – Interessada: Maria de Fátima Bontempo
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 26 da 51ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR - Apreciação do Relatório e Voto Revisado para encaminhamento ao Plenário do CAU/BR

DELIBERAÇÃO Nº 052/2016– CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/BR reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 07 e 08 de julho de 2016, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a decisão do Plenário do CAU/BR, por ocasião da 54ª Reunião Plenária em 19/5/2016, para retornar o processo à CEP-CAU/BR e revisar o Relatório e Voto Fundamentado do relator;

Considerando o relatório e voto fundamentado revisado e apresentado pelo conselheiro titular Claudemir José de Andrade, designado novo relator do processo por meio da Deliberação nº 43/2016-CEP-CAU/BR,

DELIBEROU:

1. Encaminhar o recurso a esta Presidência para apreciação do Plenário do CAU/BR.
2. Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro Claudemir José de Andrade, no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:
 - a) O indeferimento do recurso da interessada, mantendo o auto de infração e a multa; e
 - b) O envio da decisão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) para as devidas providências.

Brasília - DF, 08 de julho de 2016.

HUGO SEGUCHI

Coordenador

CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE

Membro

LUIS HILDEBRANDO F. PAZ

Membro

JOSE ALBERTO TOSTES

Membro

RICARDO MARTINS FONSECA

Membro



RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

1. IDENTIFICAÇÃO:

PROCESSO:	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/MG Nº 10000010163 PROTOCOLO SICCAU 187939/2014
ASSUNTO:	RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/BR
INTERESSADA:	MARIA DE FÁTIMA BONTEMPO
ORIGEM:	CAU/MG
ITEM DE PAUTA:	PROTOCOLO SICCAU 187939/2014 ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DO CAU/MG
RELATOR CONS. FED.:	CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE (MEMBRO DA CEP-CAU/BR)
DATA:	07/07/2016

2. HISTÓRICO:

Vem a exame desta Comissão de Exercício Profissional – CEP, recurso interposto pela interessada, arquiteta e urbanista Maria de Fátima Bontempo, nos autos do Processo de Fiscalização nº 10000010163 e Protocolo SICCAU 187939/2014.

Em 08/8/2014, o agente de fiscalização do CAU/MG emite o Relatório de Fiscalização informando que: “Foi verificado no Relatório Mensal de Processos de Licenciamento e Regularização de Projetos de Edificação, emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que dentre os processos **aprovados** no mês de **Abril de 2014**, o processo [...] referente à Regularização de Levantamento Total para edificação [...], tendo como Responsável Técnico a arquiteta e urbanista Maria de Fátima Bontempo [...] não teve o RRT emitido.”

Em 14/8/2014 é entregue a Notificação Preventiva, no endereço residencial da interessada, contendo o seguinte fato gerador:

“Descrição: Ausência de Registro de Responsabilidade Técnica, referente à Regularização de Levantamento Total para edificação [...], constatada por meio do Relatório Mensal de Processos de Licenciamento e Regularização emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Observações: “A regularização da situação dar-se-á com a elaboração de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), referente à atividade fiscalizada, junto ao CAU/MG. [...] Desta forma, fica vossa senhoria notificada para que apresente ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/MG) a regularização da situação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, sob pena de lavratura de Auto de Infração, nos termos da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Infração: 4 – Ausência de RRT

Capitulação da Infração: Artigos 45 e 50 da Lei 12.378/2010”

Em 16/9/2014, passados 33 dias da entrega da Notificação e não havendo regularização da situação, é entregue o Auto de Infração com a seguinte descrição do fato gerador:



“Descrição: Ausência de Registro de Responsabilidade Técnica referente à Regularização de Levantamento Total para edificação [...]”

Infração: Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade sem ter feito o devido RRT.

Capitulação da Infração e da penalidade: Artigos 45 e 50 da Lei 12.378/2010.

*Valor máximo da multa: R\$225,96”**

* Valor correspondente a 300% (trezentos por cento) do valor da Taxa de RRT vigente à época da infração, ano de 2014, conforme determina o art. 50 da Lei 12.378/2010 e Resolução CAU/BR nº 31/2012 que dispõe sobre o RRT Extemporâneo.

Em 19/9/2014 a interessada efetuou no SICCAU um RRT **SIMPLES** da atividade 1.1.1 - Levantamento Arquitetônico, informando a data de início de 20/3/2014 e a previsão de término de 06/10/2014, e apresentou recurso à CEP-CAU/MG com a seguinte alegação: *“venho justificar o não atendimento ao Auto de Infração [...], que agora já está registrado o RRT (2730367) [...]. Estive fora vários dias envolvida com a transferência do meu filho para trabalhar em outra cidade [...]. Eu não estava presente no escritório no período da autuação.”*

Em 13/11/2014 a interessada recebeu a decisão da CEP-CAU/MG, que aprovou o parecer do relator contendo a seguinte conclusão: *“Após análise do processo, concluiu que o Auto de Infração foi lavrado devidamente uma vez que a arquiteta e urbanista [...] **executou as atividades sem o RRT**, sendo a regularização **posterior** ao auto de infração. Do exposto, encaminho [...] o seguinte parecer: Manter o auto de infração...”* A interessada foi informada do prazo de 30 dias para recurso ao Plenário do CAU/MG.

Em 19/11/2014 a interessada apresentou a seguinte defesa ao Plenário do CAU/MG: *“Venho solicitar que o Auto de Infração seja arquivado pelos motivos já expostos na minha defesa anterior. [...] Não recebi a Notificação em tempo hábil devido à minha viagem e também foi das minhas primeiras RRTs preenchidas. Assim que tomei ciência do Auto de Infração em 16/09, a situação foi prontamente resolvida – RRT paga em 19/09.”*

Em 15/12/2014 o Plenário do CAU/MG aprecia o recurso interposto e manteve a decisão da CEP-CAU/MG.

Em 24/12/2014 foi entregue o ofício do CAU/MG comunicando a interessada da decisão do Plenário do CAU/MG em manter a decisão da CEP-CAU/MG, e informando sobre o prazo de 30 dias para interpor recurso ao Plenário do CAU/BR.

Em 07/01/2015 a interessada apresenta recurso ao Plenário do CAU/BR, com a seguinte defesa: *“Conforme exposto nas defesas anteriores, recebi a notificação fora do prazo por estar viajando, mas assim que tomei ciência do fato, a regularização foi feita rapidamente.”*

Em 14/01/2015 a Presidência do CAU/MG tramita o recurso ao Plenário do CAU/BR por meio do Protocolo SICCAU nº 187939/2014 à Presidência do CAU/BR.

Em 10/4/2015 a CEP-CAU/BR designa como relator do processo o conselheiro suplente, Gonzalo R. Núñez Melgar, conforme Deliberação nº 09/2015-CEP-CAU/BR.

Em 08/5/2015 a CEP-CAU/BR aprecia e aprova o Relatório e Voto do relator e encaminha o recurso para apreciação do Plenário do CAU/BR.



Em 21/5/2015 o recurso é apreciado pelo Plenário do CAU/BR, por ocasião da 42ª Reunião Plenária Ordinária do CAU/BR, e o conselheiro federal Renato Nunes entra com Pedido de Vista do processo.

Em 25/6/2015 o Relatório e Voto do Pedido de Vista do conselheiro Renato Nunes é apreciado pelo Plenário do CAU/BR, por ocasião da 43ª Reunião Plenária Ordinária do CAU/BR, sendo aprovado conforme Deliberação Plenária DPOBR nº 43-01/2015.

Em 23/7/2015 o Plenário do CAU/BR aprova ato do Presidente do CAU/BR que suspende a Deliberação Plenária DPOBR nº 43-01/2015 e encaminha à Comissão de Organização e Administração (COA-CAU/BR) para definição da Comissão de análise do mérito de processos motivados pela infração de "ausência de RRT".

Em 27/2/2016 é realizada a 1ª Reunião Conjunta Extraordinária entre as comissões ordinárias do CAU/BR: COA, CED e CEP, na cidade do Rio de Janeiro.

Em 01/4/2016 o Plenário do CAU/BR aprecia a Deliberação nº 006/2016 da COA-CAU/BR e aprova a Deliberação Plenária DPOBR nº 052-07/2016, na qual considera a Comissão de Exercício Profissional (CEP) como a responsável pela análise de mérito para apreciação de processos de fiscalização referentes à ausência de RRT.

Em 19/5/2016 o Plenário do CAU/BR volta a apreciar o recurso da interessada e durante a apresentação do Relatório e Voto do relator da CEP-CAU/BR decide que o processo deve retornar à CEP-CAU/BR para revisão do Relatório e Voto inicial, visto que o relator, conselheiro suplente Gonzalo R. Nunez Melga, não se encontrava presente.

Em 02/6/2016 a CEP-CAU/BR designa como novo relator do processo o conselheiro titular Claudemir José Andrade, para revisar o Relatório e Voto Fundamentado, conforme Deliberação nº 43/2016-CEP-CAU/BR.

3. ANÁLISE:

Considerando que a realização de qualquer serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo está sujeita ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos da Lei nº 12.378/2010 e dos Normativos vigentes do CAU/BR;

Considerando que a arquiteta e urbanista autuada realizou uma atividade técnica dentro das atribuições contempladas na legislação do CAU/BR sem ter efetuado o devido RRT;

Considerando que o normativo vigente à época da realização da atividade e da autuação, Resolução CAU/BR nº 31/2012, já estabelecia em seu art. 10 que: *"o RRT Extemporâneo, referente a projetos concluídos ou a obras e **serviços concluídos ou iniciados**, será precedido de auto de infração por desobediência ao disposto no art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, e no art. 4º, § 2º da Resolução CAU/BR nº 17, de 2012, e ensejará o pagamento de multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, conforme dispõe o art. 50 da mesma Lei."*

Considerando que o RRT efetuado pela autuada em 19/09/2014 já se caracterizava como um registro **extemporâneo** (feito fora do prazo obrigatório);



Considerando que o serviço de "Levantamento Arquitetônico" realizado pela profissional fez parte do processo de regularização que foi aprovado pela Prefeitura em abril de 2014, comprovando que a atividade, objeto do contrato, foi concluída em data anterior a esta;

Considerando que a interessada, após ter sido notificada e autuada, efetuou um RRT SIMPLES onde informou que a data de previsão de término era dia 06/10/2014, contradizendo a data em que realmente a atividade foi concluída, visto que o serviço de Levantamento entregue foi aprovado pela Prefeitura no mês de abril de 2014;

Considerando que o auto de infração foi lavrado dentro das prerrogativas, prazos e procedimentos legais,

4. **CONCLUSÃO:**

Tendo em vista que a profissional efetuou o RRT após ter concluído a atividade, caracterizando um registro **extemporâneo**, opto pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da multa, como determina o art. 50 da Lei 12.378/2010 e Resolução CAU/BR nº 91/2014, vigente.

5. **VOTO:**

Pelo presente voto e relatório fundamentado venho recomendar o INDEFERIMENTO do recurso da interessada, a manutenção da Decisão do Plenário do CAU/MG e o consequente envio dos autos, seguidos de comunicação desta decisão ao CAU/MG e à parte interessada.

Brasília, 07 de julho de 2016.

CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE
Conselheiro Federal - Membro da CEP-CAU/BR